



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.436 - MG
(2012/0022759-8)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : JOSENI RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : RAUL FERNANDO ALMADA CARDOSO E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TERMO A *QUO*. DISPONIBILIZAÇÃO DOS AUTOS. PRECEDENTES.

1. Conforme jurisprudência dominante, a intimação pessoal dos membros do Ministério Público se efetiva com a disponibilização dos autos à instituição (precedentes).
2. *In casu*, há certidão que indica como data da disponibilização do arquivo digital o dia 4/2/2015, mas o agravo regimental foi interposto apenas em 11/2/2015.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.436 - MG
(2012/0022759-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes interpostos pelo **Ministério Público Federal** contra decisão proferida pela Sexta Turma nos termos da ementa a seguir (fl. 664):

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de 5 dias (arts. 28, § 5º, da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ).
2. Agravo regimental não conhecido.

Alega o embargante, em suma, ser o agravo tempestivo, uma vez que a *intimação do Parquet da publicação efetuada no dia 04/02/2015 do aludido decisum ocorreu em 02/03/2015, consoante se extrai da certidão de fls. 654.* Complementa afirmando que a decisão da Sexta Turma estaria assentada na equivocada premissa de que a intimação ocorrera em 4/2/2015 Aduz que os autos foram recebidos no gabinete em 9/2/2015 e o agravo regimental não conhecido foi interposto em 11/2/2015 (fls. 675/676).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.436 - MG
(2012/0022759-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Os presentes embargos reúnem as condições necessárias para seu conhecimento, mas, no mérito, não devem ser providos.

Primeiramente, em suas razões, a ilustre representante do *Parquet* pretende, à fl. 675, que seja considerado como termo *a quo* para a interposição do agravo o dia 2/3/2015, data do ciente (certidão à fl. 654).

Depois, à fl. 676, último parágrafo, afirma que os autos foram recebidos em 9/2/2015 no gabinete e que o agravo regimental foi interposto em 11/2/2015, sendo, portanto, tempestivo.

Ocorre que, conforme certidão à fl. 653, **a cópia do arquivo digital foi disponibilizada ao Ministério Público Federal em 4/2/2015**, quarta-feira. Esgotou-se o prazo para interposição do agravo regimental (às fls. 656/662) em 9/2/2015, segunda-feira, portanto.

Ora, caso considerado o dia 2/3/2015 como termo *a quo*, o órgão ministerial teria exercido sua faculdade processual com dezenove dias de antecipação. Esse fato depõe contra o embargante, demonstrando que a intimação foi efetivada de forma eficaz muito antes dessa data.

Doutro lado, impossível admitir que o início do prazo seja o ingresso dos autos no gabinete, 9/2/2015, sob pena de desequilibrar a relação processual.

A orientação dominante no Superior Tribunal de Justiça é de que a intimação pessoal se efetiva com a disponibilização dos autos à instituição, e não com a aposição de ciente do representante ministerial. Do contrário, o fluxo do prazo ficaria ao alvedrio da parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corroborar o exposto:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE).

1. É indubitável que o aresto ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições.

2. De fato, o acórdão foi claro e harmônico ao expor que a Defensoria Pública teve vista dos autos em 12.11.2009 (fl. 123, e-STJ). Nesse sentido, o prazo venceu em 14.12.2009. O presente recurso só foi protocolado em 15.12.2009 (fl. 126, e-STJ), fora, portanto, do prazo recursal.

3. **Note-se, ainda, que, segundo a jurisprudência consolidada nos Tribunais, a contagem do prazo para as pessoas jurídicas, o Ministério Público e Defensoria Pública, beneficiadas com a intimação pessoal, tem início a partir da remessa dos autos com vista, ou o recebimento destes por servidor designado, se as datas não coincidirem, e não, a partir do dia em que o representante apõe o ciente nos autos, sob pena de o prazo, evidentemente, ficar ao sabor da parte, circunstância que não deve ser tolerada, em nome do equilíbrio e igualdade processual entre os envolvidos na lide.**

4. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento impunha-se pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535) e, se não há omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS n. 31.791/AC, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/2/2012)

No mesmo sentido: EDcl no AgRg no REsp n. 1.290.070/PE, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/12/2012; REsp n. 1.278.239/RJ, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 29/10/2012.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0022759-8 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 123.436 / MG**
EDcl no AgRg no
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000229262006913002 2292620069130002 29172

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSENI RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : RAUL FERNANDO ALMADA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : CLEBER ANTÔNIO DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : JOSENI RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : RAUL FERNANDO ALMADA CARDOSO E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.